

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito, em face da sucessão do Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, relator originário. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades (g.n).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 89 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria. (g.n.)

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. (g.n.)

Conheço, portanto, do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Decorre o presente Procedimento da determinação contida no acórdão do Plenário, no processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, que aprovou a aquisição de imóvel situado na Rua Joaquim Rocha, nº 13, Centro - Contagem (MG). A decisão também concluiu pelo cumprimento, por parte do TRT da 3ª Região, das determinações 1, 3 e 4 deste Conselho e considerou **em cumprimento a determinação nº 2 com relação à execução de serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade**.

O Coordenador do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria-Geral do CSJT, Silvio Rodrigues Campos, por intermédio do Ofício CSJT.NGC. Nº 5/2022, solicitou ao Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, em 29-4-2022, o envio de documentos e informações acerca da implementação da acessibilidade antes mencionada (fl. 309).

Em 9 de maio de 2022, em comunicação interna enviada ao Diretor de Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Secretário de Engenharia, Breno Dias Rodrigues, prestou as seguintes informações acerca da implementação da determinação nº 2, cujo integral cumprimento estava em andamento (fls. 312-314):

1) O Tribunal Regional contratou os serviços necessários à adaptação do Edifício Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT?

Sim. Os serviços necessários estão sendo executados via contrato vigente nº 21SR004. Este contrato não foi firmado com objeto específico de reforma e adaptação de acessibilidade para o Fórum de Contagem, estando nele inclusa a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia.

Como documentação comprobatória, encaminhamos os relatórios de atendimento, emitidos pela empresa contratada para as solicitações de serviços. Cabe esclarecer que os relatórios não se referem exclusivamente aos itens de implantação dos projetos de acessibilidade, abarcando, portanto, outros serviços de manutenção predial no imóvel. (Anexo 01).

2) O Tribunal Regional encaminhou, ao CSJT, cópia do contrato dos serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem?

Por não se tratar de contratação específica para execução dos serviços relativos à implementação de acessibilidade no imóvel objeto do monitoramento, o contrato ainda não foi encaminhado ao CSJT. Na oportunidade, estamos encaminhando cópia do contrato de manutenção preventiva e corretiva predial, 21SR004, que está sendo utilizado para execução dos serviços necessários (Anexo 02).

3) O Tribunal Regional implementou as adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT?

As adaptações ainda não foram totalmente concluídas. As adaptações necessárias à edificação para atendimento às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT iniciaram-se em abril/2021 e tem programação de conclusão nos próximos meses.

Destaca-se que, antes de abril/2021, projetos foram desenvolvidos por servidores do TRT3 (Secretaria de Engenharia) e a efetiva implantação dos projetos foi prejudicada em 2021 durante trâmites de renovação do AVCB da edificação.

Os projetos descrevem detalhadamente as intervenções em curso e, em resumo, informamos que as adequações em corrimão e guarda-corpo estão concluídas; banheiros acessíveis foram criados no pilotis e no 1º ao 6º pavimento, sendo que o banheiro do pilotis está em fase de revestimento e há 3 banheiros apenas com pendência de instalação de bacia sanitária acessível; a sinalização e piso tátil estão sendo implantados; os mapas táteis estão projetados e serão instalados nos próximos meses, sendo que as adequações na garagem estão programadas para iniciar na segunda quinzena de maio.

Em anexo, encaminhamos cópia do projeto em implantação (Anexo 03).

Foram enviados o contrato celebrado pelo TRT da 3ª Região com a Empresa COTTAR MANUTENÇÕES LTDA, contratada para realizar as adaptações, bem como as descrições das obras e os projetos correspondentes, além de relatório fotográfico (fls. 315-387).

O Coordenador do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria-Geral do CSJT, Silvio Rodrigues Campos, em 07-06-2022, apresenta o Relatório de Monitoramento (fls. 298-307), com a análise minuciosa de cada determinação/adaptação exigida e conclui que das 2 determinações objeto do monitoramento, foi cumprida a do item 4.3 (*requerer ao TRT da 3ª Região que, tão logo contrate os serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade, encaminhe ao CSJT a cópia do contrato*), e está em cumprimento a determinação do item 4.2 (*implementar as adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT*), razão pela entendeu ser necessário somente alertar o TRT quanto à conclusão das medidas em andamento e arquivar o presente processo. Assim, apresentou a seguinte proposta e encaminhamento (fl.307):

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à contratação dos serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade e o encaminhamento ao CSJT da cópia do contrato;

4.2. considerar em cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à implementação das adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT;

4.3. alertar o Tribunal Regional do TRT da 3ª Região que conclua as adaptações necessárias à edificação para atendimento às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT;

4.4. arquivar o presente processo.

Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para: a) considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à contratação dos serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade e o encaminhamento ao CSJT da cópia do contrato; b) considerar em cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à implementação das adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT; c) alertar o Tribunal Regional do TRT da 3ª Região que conclua as adaptações necessárias à edificação para atendimento às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT; d) arquivar o presente processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC para: a) considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à contratação dos serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade e o encaminhamento ao CSJT da cópia do contrato; b) considerar em cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, a determinação referente à implementação das adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT; c) alertar o Tribunal Regional do TRT da 3ª Região que conclua as adaptações necessárias à edificação para atendimento às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT; d) arquivar o presente processo.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002751-61.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/sl/seg

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000 QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE GARAGEM COM APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ/AP.

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 8ª Região, do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000 que autorizou a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.

2. Verificou-se por meio do relatório apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC o cumprimento integral de algumas das determinações e parcial de outras.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 1, 5 e 7, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; b) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 2, 3, 4 e 6, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; c) alertar o Tribunal quanto à necessidade de aprimoramento de seu processo de trabalho interno, a fim de obter qualidade técnica na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, visando, além do atendimento aos normativos jurídicos, minimizar os riscos de erros executivos e possíveis danos ao erário; d) alertar o Tribunal Regional do TRT da 8ª Região quanto à necessidade de obtenção de Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal para execução de obras futuras; d) arquivar os presentes autos.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-2751-61.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do contido no acórdão CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000, relativo à análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC elaborou o relatório de monitoramento.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades* (g.n).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 89 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria. (g.n.)

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. (g.n.)

Conheço, portanto, do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

II - MÉRITO

Decorre o presente procedimento de monitoramento do cumprimento da determinação contida no acórdão do processo CSJT-AvOb-16951-54.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá/AP (acórdão fls. 05-41).

O Coordenador do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria-Geral do CSJT, Silvio Rodrigues Campos, por intermédio do Ofício CSJT.NGC. Nº 8/2022, solicitou ao Diretor-Geral do TRT da 8ª Região, em 17-06-2022, o envio de documentos e informações acerca do citado projeto (fl. 42).

Em 05-07-2022, o Diretor-Geral do TRT da 8ª Região, Rafael Pinheiro Miranda, prestou as seguintes informações acerca da implementação do projeto (fls. 46-50):

1) O Tribunal Regional respeitou o limite orçamentário aprovado de R\$ 3.141.850,31 incluindo os termos aditivos de contrato?

Sim

Não

Obs.: O valor total do contrato foi de R\$ 2.513.464,63 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Não houve termos aditivos para acréscimos ou supressões para essa contratação.

2) O Tribunal Regional absteve-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações?

Sim

Não

3) O Tribunal Regional aprimorou os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos exigidos na Lei de Licitações?

Sim

Não

4) O Tribunal Regional exigiu da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrigiu as inconsistências presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico?

Sim

Não

5) O Tribunal Regional atentou para que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atuasse de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União?

Sim

Não

6) O Tribunal Regional observou a determinação de não iniciar a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal?

Sim

Não

Obs.: Não se aplica.

7) O Tribunal Regional observou a determinação de não iniciar a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária?

Sim

Não

O Regional enviou Edital de Licitação, contrato celebrado com a Empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para execução da obra, projetos aprovados pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, descrições, ARTs e mapas de controles de medições da obra (fls. 70-261)

O Coordenador do Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria-Geral do CSJT, Silvio Rodrigues Campos, em 13-07-2022, apresenta o Relatório de Monitoramento (fls. 51-68), com a análise minuciosa de cada determinação exigida e conclui que das 7 determinações objeto do monitoramento, 3 foram cumpridas, sendo elas: 1) a aprovação da execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá respeitou o limite do orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31; 2) o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atuou de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União; 3) a obra não foi iniciada sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária.

Outrossim, constatou o Relatório de Monitoramento terem sido descumpridas as outras 4 determinações, quais sejam: 1) abster-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações; 2) aprimorar os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos exigidos na Lei de Licitações; 3) exigir da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrigir as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com

base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência; 4) não iniciar a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal.

Assim, a conclusão do relatório foi a de que o Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000 e em relação às determinações parcialmente cumpridas, o TRT não se absteve de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, não possibilitando o aprimoramento dos processos de trabalho relativos à fase interna da licitação e não obteve Alvará da Prefeitura Municipal para execução da obra.

Todavia, considerando-se o fato de que a obra está concluída, conforme comprovado pelas medições e Termo de Recebimento Definitivo apresentados, entendeu necessário apenas alertar ao Regional quanto à necessidade, em futuros projetos, de garantir a qualidade técnica do projeto, que será base do processo licitatório e de obtenção de todos os documentos necessários a fim de legalizar a execução da obra.

Diante disso, a proposta de encaminhamento do Relatório de Monitoramento foi a seguinte (fls. 67-68) :

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 1, 5 e 7, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000;

4.2. Considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 2, 3, 4 e 6, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000;

4.3. Alertar o Tribunal quanto à necessidade de aprimoramento de seu processo de trabalho interno, a fim de obter qualidade técnica na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, visando, além do atendimento aos normativos jurídicos, minimizar os riscos de erros executivos e possíveis danos ao erário;

4.4. Alertar o Tribunal Regional do TRT da 8ª Região quanto à necessidade de obtenção de Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal para execução de obras futuras;

4.5. Arquivar os presentes autos.

Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 1, 5 e 7, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; b) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 2, 3, 4 e 6, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; c) alertar o Tribunal quanto à necessidade de aprimoramento de seu processo de trabalho interno, a fim de obter qualidade técnica na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, visando, além do atendimento aos normativos jurídicos, minimizar os riscos de erros executivos e possíveis danos ao erário; d) alertar o Tribunal Regional do TRT da 8ª Região quanto à necessidade de obtenção de Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal para execução de obras futuras; d) arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CJST - NGC para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 1, 5 e 7, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; b) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as Determinações 2, 3, 4 e 6, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000; c) alertar o Tribunal quanto à necessidade de aprimoramento de seu processo de trabalho interno, a fim de obter qualidade técnica na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, visando, além do atendimento aos normativos jurídicos, minimizar os riscos de erros executivos e possíveis danos ao erário; d) alertar o Tribunal Regional do TRT da 8ª Região quanto à necessidade de obtenção de Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal para execução de obras futuras; d) arquivar os presentes autos. Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002752-46.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDML / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. Nos termos do quanto disposto no art. 120 da Lei nº 14.194/2021, *Fica vedado o reajuste, no exercício de 2022, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar*, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato Requerente. Pedido de providências a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2752-46.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA** cujo objetivo é a atualização monetária dos valores pagos aos servidores da Justiça do Trabalho a título de auxílio-alimentação e assistência pré-escolar.

O Requerente defende que, *Em 1º de fevereiro de 2022, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, revogou o ATO N.148/2018 e, editou o ATO*

n. 8/CSJT, apenas ratificando os valores per capita mensal vigentes desde 2018 referentes aos benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar, para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) e R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), respectivamente (destaques no original).

Alega que, ... em face da situação econômica com a alta inflação do período, os valores dos referidos benefícios ficaram defasados, e passaram a não atender a sua finalidade quando de sua implantação, pois, o servidor perdeu seu poder de compra.

Obtempera, ainda, que A inflação dos alimentos compromete o poder de compra dos brasileiros e dificulta cada vez mais o acesso à cesta básica. Como é de conhecimento os servidores e as servidoras de todo o país estão em meio a uma campanha salarial unificada com intuito de superar ao menos parcialmente esses aumentos e perdas, que corroem a remuneração, sem, contudo, ter qualquer perspectiva como já sinalizado pelo Governo Federal de negociação com o funcionalismo.

Aduz que, Em relação ao auxílio pré-escolar a situação não difere, a defasagem do atual valor é considerável em relação aos reajustes das escolas, e o prognóstico para o futuro não é favorável sendo que depois de dois anos conciliando aulas remotas e híbridas, a volta à rotina escolar em 2022 veio acompanhada de um reajuste nas mensalidades que deve ser o maior dos últimos quatro anos.

Por fim, sustenta que ... a verba tem caráter indenizatório e a eventual inexistência de dotação orçamentária suficiente não impede a fixação do benefício no seu valor adequado, para que em seguida a administração adote as providências orçamentárias necessárias à viabilização dos pagamentos.

Assim, o Requerente requer que sejam adotadas ... providências (sic) com a finalidade adequar recursos para que atualização monetária do auxílio alimentação e da assistência pré-escolar aos servidores da justiça do trabalho.

No CSJT, os autos foram distribuídos e conclusos à minha relatoria no dia 01/06/2022, oportunidade em que determinei que fossem encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e, após, à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR), para parecer.

No dia 29/08/2022, após a emissão dos pareceres solicitados, os presentes autos retornaram conclusos para julgamento.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Inicialmente, nos termos do quanto disposto no art. 73 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Vale pontuar, ainda, que o art. 76 do referido Regimento dispõe que Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Dessa forma, em atenção ao disposto nos arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, o Pedido de Providências deverá ser apreciado quando as matérias nele debatidas extrapolarem os interesses meramente individuais. Confira-se:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...) (grifei)

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (...) (grifei)

É exatamente a situação dos autos, uma vez que a atualização monetária pretendida pelo Requerente interessa a todos os servidores da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, conheço do Pedido de Providências/, nos termos dos artigos 6º, inciso IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

II - MÉRITO

Ao exame.

Inicialmente, como já destacado acima, o PP sob análise tem por objetivo a atualização monetária dos valores pagos aos servidores da Justiça do Trabalho a título de auxílio-alimentação e assistência pré-escolar.

Ocorre que, exatamente como destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES n. 168/2022, ... a atualização do auxílio-alimentação e do pré-escolar encontra óbice no plano legal, conforme previsto no art. 120 da Lei nº 14.194/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (grifei).

Nesse mesmo sentido, concluiu a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, conforme se infere dos termos da INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR Nº. 232/2022 colacionada aos presentes autos: ... até o fim o presente exercício financeiro, ou até que haja alteração do art. 120 da LDO-2022, não é lícito aos administradores elevarem os valores per capita dos benefícios citados no mencionado dispositivo legal, inclusive o auxílio-alimentação e a assistência pré-escolar, objetos da presente análise.

Insta pontuar, ainda, que a matéria já foi objeto de análise por este Órgão Colegiado, conforme se infere do Acórdão proferido nos autos do PP n. 0004201-73.2021.5.90.0000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. Considerando a expressa vedação contida no art. 120 da Lei nº 14.194/2021 no tocante à realização de reajuste do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar para o exercício de 2022, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido do Sindicato requerente. Pedido de providências que não se conhece. (grifei, TST - CSJT: 42017320215900000, Relator: Anne Helena Fischer Inojosa, Data de Julgamento: 25/03/2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 01/04/2022)

Observe, contudo, que, embora a decisão acima transcrita não tenha conhecido do Pedido de Providência ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, peço venia para discordar dessa conclusão, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma das condições da ação no sistema processual civil ora em vigor, CPC/2015, autorizando, pois, a improcedência liminar do pedido. Se não, vejamos.

Com efeito, o art. 267 do CPC/1973 posicionava a possibilidade jurídica do pedido entre as condições da ação:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)

Assim, a despeito da existência de entendimentos em sentido contrário, a impossibilidade jurídica do pedido, quando configurada, implicava na extinção do feito **sem** julgamento de mérito.

Todavia, com a publicação da Lei n. 13.105/2015, essa situação foi significativamente alterada, uma vez que, além de o seu art. 17 dispor que Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (grifei), os artigos 330 e 485 da referida lei processual também não indicam a possibilidade jurídica do pedido entre as hipóteses de, respectivamente, indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

De fato, o CPC/2015 relaciona como condições da ação apenas a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir. Logo, entendo que, desde a

sua vigência, a impossibilidade jurídica do pedido, quando configurada, deve ser tratada como questão de mérito, o que reclama a improcedência liminar do pleito formulado, exatamente como na situação sob exame, haja vista a vedação expressa contida no art. 120 da Lei nº 14.194/2021 quanto ao reajuste do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar para o exercício de 2022.

Nesse sentido a precisa lição de Fredie Didier Júnior:

O posicionamento deste Curso, assim, vai no sentido de dar novo significado à conhecida "condição da ação" possibilidade jurídica do pedido, prevista no CPC-1973 como hipótese de indeferimento da petição inicial sem exame do mérito, nada obstante as críticas doutrinárias a essa opção - o exame da possibilidade jurídica do pedido é inequivocamente um exame de mérito, e não de admissibilidade.

O CPC, então, ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a possibilidade jurídica do pedido e permitindo, a partir da conjugação de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.. 17. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 605)

Por todo o exposto, julgo improcedente o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e julgá-lo improcedente.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0005401-81.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. 1 - O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil). 2 - A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. 3 - O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado. 4 - A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000). 4 - Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. **Pedido de Providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se, em síntese, de Pedido de Providências instaurado a partir de sugestão da Assessoria Jurídica do CSJT, a fim de que haja definição, em caráter vinculante, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, acerca da data dos efeitos financeiros de eventual recálculo dos índices de correção monetária decorrente da Resolução CSJT nº 343, de 26/8/2022, inclusive no que tange aos efeitos da prescrição. A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT - SEOFI, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a atualização monetária de passivos a pagar na Justiça do Trabalho, decorrente das alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 343, de 28/6/2022, mediante o DESPACHO SEOFI nº 0204301, apresentou consulta à Assessoria Jurídica do CSJT, no tocante à aplicabilidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, relativamente à incidência da Taxa Selic e sua eventual cumulação com juros moratórios e se sobre o recálculo decorrente da nova redação do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014 ocorreria alguma limitação prescricional para o pagamento de passivos. A Assessoria Jurídica se manifestou por meio da Informação CSJT.ASSJUR nº 298/2022, no sentido de que o passivo deve ser corrigido até 8/12/2021 pelos índices de juros e correção monetária conforme normativo do CJST e que após tal data, o montante será atualizado unicamente pela utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, o qual já engloba os juros de mora. No que se refere à prescrição, opinou pela inexistência de prescrição em relação aos passivos não quitados e aqueles quitados a partir de 2/9/2017. Entendeu, todavia, pela necessidade de manifestação deste CSJT acerca da prescrição relativa aos passivos totalmente quitados anteriormente a 2/9/2017, por se tratar de questão jurídica controvertida, existindo tese que poderia afastar sua aplicação.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA apresentou requerimento nos autos, no qual postula sejam adotados os procedimentos administrativos necessários para o recálculo e para o efetivo pagamento dos passivos administrativos, em especial, de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Escalonamento da PAE, Auxílio-Alimentação e Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), afastando qualquer hipótese de prescrição. De forma subsidiária, pugnou, em não havendo sobra orçamentária para o pagamento dos

passivos, que seja observada a prioridade estabelecida na Resolução nº 137/2014, para quitação prioritária dos idosos e aposentados.

Os autos foram a mim distribuídos em 13/9/2022.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT em seu art. 73 determina a inclusão na classe de Pedido de Providências - PP dos requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 6º, V, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário deste Conselho decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento.

No caso, no despacho que determinou a autuação do feito como Pedido de Providências, o Ministro Conselheiro Presidente deste CSJT reconheceu a relevância da matéria objeto de questionamento efetuado pela Secretaria de Orçamento e Finanças e seu impacto em toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, considerando que o presente requerimento se enquadra no disposto no art. 73 do RICSJT e preenchido o requisito do art. 6º, V, do RICSJT, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

2 - MÉRITO

A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT - SEOFI, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a atualização monetária de passivos a pagar na Justiça do Trabalho, decorrente das alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 343, de 28/6/2022, mediante o DESPACHO SEOFI nº 0204301, apresentou consulta à Assessoria Jurídica do CSJT, consubstanciada nas seguintes dúvidas:

a) A partir de 9 de dezembro de 2021, a incidência da Taxa Selic a ser aplicada incidirá apenas sobre a tabela de atualização monetária ou além disso, são devidos juros de mora sobre o passivo a ser corrigido?

b) Com relação ao recálculo de valores pagos considerando a nova redação do Art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, ocorre algum tipo de limitação prescricional para pagamento de passivos neste caso?

Relativamente ao primeiro questionamento (a), mediante Informação CSJT.ASSJUR nº 298/2022, a Assessoria Jurídica do CSJT opinou que o passivo deve ser corrigido até 8/12/2021 pelos índices de juros e correção monetária conforme normativo do CSJT e que, após tal data, o montante será atualizado unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a qual já engloba os juros de mora. Em complemento, por meio da Informação CSJT.ASSJUR nº 309/2022, consignou que deve ser adotado o regime de capitalização simples da Taxa Selic, a qual deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento, nos termos da previsão específica do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem, contudo, aplicar a taxa referente a 1% (um por cento) sobre o valor devido, em razão da ausência de previsão legal para tais pagamento sobre débitos não tributários da Fazenda Pública.

No que se refere ao segundo questionamento (b), na Informação CSJT.ASSJUR nº 298/2022, a Assessora Jurídica opinou pela inexistência de prescrição em relação aos passivos não quitados e aqueles quitados a partir de 2/9/2017. Aduziu, todavia, a necessidade de manifestação deste CSJT acerca da prescrição relativa aos passivos totalmente quitados anteriormente a 2/9/2017, por se tratar de questão jurídica controvertida, existindo tese que poderia afastar sua aplicação.

Eis o teor da informação prestada pela Assessoria Jurídica acerca da questão da prescrição:

A Resolução CSJT n.º 343, de 26/8/2022, alterou o art. 7º da Resolução n.º 137/2014 para definir a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, no período de 30/6/2009 a 25/3/2015, substituindo o índice anterior da Taxa Referencial - TR.

Em regra, aplicam-se aos débitos da União (dívida passiva), seja qual for a natureza, o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem, nos termos do Decreto n.º 20.910, de 6/1/1932.

Dessa forma, considerando a publicação da Resolução CSJT n.º 343, ocorrida em 2/9/2022, em tese, o prazo prescricional para solicitar o recálculo de passivos se limita a pagamentos realizados a partir de 2/9/2017.

Todavia, o tema desperta controvérsia e, na visão desta Assessoria Jurídica, deve ser apreciado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que há teses que podem ser aplicadas com vistas a relativizar o prazo anteriormente indicado, a exemplo do princípio actio nata, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.

Sua aplicação, todavia, resultará na ponderação dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da supremacia do interesse público e dos princípios do equilíbrio da equação econômico-financeira e da justiça, entre outros. O Plenário do CSJT, portanto, é o órgão legitimado a apreciar a questão e decidi-la de forma vinculante para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, considerando sua estatura constitucional e competência para atuar como órgão central do sistema, no tocante à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Há, contudo, outros pontos em que esta Assessoria entende não haver controvérsia.

De início, cabe citar que os passivos administrativos não pagos, por certo, devem ser recalculados com base na aplicação do IPCA-e no período de 30/6/2009 a 25/3/2015, uma vez que não há falar em prescrição de crédito reconhecido pela administração e não pago.

Este é o entendimento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do AgInt no AREsp 1.643.924/SP, datado de 31/8/2020, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. VALORES NÃO ADIMPLIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada em face da UNIÃO em que se pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente e que não teriam sido pagos pela Administração Pública.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo ou administrativo do direito levado a efeito pela Administração Pública implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.544.231/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º.10.2018; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

3. A propósito, não é demais lembrar a orientação desta Corte Superior de que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso (REsp. 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.10.10). Precedentes: AgRg no REsp. 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2011; REsp. 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJe 2.8.2013.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) [grifou-se]

Frise-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao analisar o Procedimento de Controle Administrativo n.º 1000360- 29.2019.5.90.0000, adotou o mesmo posicionamento, conforme se verifica da seguinte ementa de julgamento:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO 1. O ato administrativo que reconhece

a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional. Inteligência do art. 202, VI, do Código Civil. 2. Por sua vez, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. No caso, o direito à integralidade dos proventos foi reconhecido em 28/10/2008, mediante o Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008, interrompendo-se a prescrição naquela data. 4. Houve somente o cumprimento parcial da obrigação pela Administração, pois, apesar da implantação do valor dos proventos integrais no contracheque de 2008, bem como o pagamento das diferenças daquele ano, remanesceu o débito do exercício de 2007, correspondente às diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007, por falta de recurso orçamentário. 5. Situação que induz a manutenção da suspensão do prazo prescricional, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, uma vez que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição. 6. Inexistência de prescrição. JUROS DE MORA. 1. O art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores. 2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 20/11/2020, no julgamento do Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente. 3. Recentemente, no entanto, sobreveio decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, que, por maioria, com base no Tema nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento. 4. No caso, o TRT da 17ª Região, ao reconhecer o direito, não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos. 5. Hipótese em que não há incidência dos juros moratórios, ante a não aplicação da regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ. 6. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de considerar indevida a incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº MA 896/2002, que deverão ser glosados dos cálculos" (CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/09/2021). [grifou-se]

Pela didática e alto grau de elucidação, cabe destacar excerto do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga: Nesse contexto, impõe-se concluir que o prazo prescricional, que foi suspenso em 28/10/2008, assim permanece até hoje, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, na medida em que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição.

Destaco, por fim, que enquanto o prazo prescricional estiver suspenso, não há falar em incidência da prescrição intercorrente, como pretende a AGU. Além disso, a norma invocada pela AGU (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99) não ampara a sua pretensão, pois se aplica em favor do administrado, ao determinar a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

Assim, uma vez que o prazo prescricional permanece suspenso, não há prescrição dos débitos reconhecidos no Processo Administrativo MA nº 896/2002.

Ante o exposto, no particular, não há prescrição a ser declarada.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica entende não haver prescrição de débitos reconhecidos e não quitados, na linha dos precedentes formados pelo STJ e pelo CSJT.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos passivos pagos parcialmente, quais sejam aqueles que não foram objeto de quitação administrativa total.

Com efeito, o acórdão proferido pelo CSJT supramencionado discorre claramente sobre a suspensão do prazo prescricional nas hipóteses em que remanescem valores a pagar.

Destarte, não havendo que se declarar a prescrição, entende-se que o recálculo deve ser realizado sobre todo o período de mora, ainda que parcialmente saldado, mormente porquanto, conforme se verificará de fundamentação posterior, mesmo os pagamentos integralmente quitados no período de 5 (cinco) anos anteriores à publicação da Resolução CSJT nº 343/2022 poderão ser recalculados.

Quanto ao recálculo de passivos administrativos quitados nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação da Resolução CSJT nº 343, de 26/8/2022, ocorrida em 2/9/2022, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de recálculo com a aplicação do IPCA-e no período de 30/6/2009 a 25/3/2015.

Registra-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, tenha declarado a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR e, em sequência, determinado a adoção do IPCA-e, tal substituição não é automática.

Cite-se nesse sentido a decisão do STF nas ADCs nº 58 e 59 que, ao afastar a aplicação da Taxa Referencial, adotou o IPCA-e para o período anterior à propositura da ação e a Taxa Selic para o período posterior ao seu ajuizamento.

A escolha pela Taxa Selic foi questionada pela Anamatra nos embargos de declaração propostos contra o acórdão nas ADCs, inclusive pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do citado item.

Ao analisar os embargos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do índice.

Nota-se, portanto, que, embora seja consensual a necessidade de aplicação da correção monetária, a adoção do índice de correção é decisão discricionária, de efeitos constitutivos, representando a forma pela qual a Administração dará por satisfeitas suas obrigações.

Em acréscimo, é incontroverso que a Resolução CSJT nº 343/2022 constituiu novo índice de correção monetária, resultando no início do marco temporal da prescrição. Não houve anulação do índice anterior, de modo que o pagamento dos passivos até então realizados, o foram com base na norma vigente ao tempo do pagamento. Nesse sentido, poder-se-ia, inclusive, questionar qualquer efeito retroativo em relação aos pagamentos já efetuados.

Porém, a revisão de cálculos com base na aplicação do IPCA-e a partir de 2009 é matéria relativamente pacificada nos tribunais do país[1] e nos Conselhos de Justiça.

Cite-se, a respeito, decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000, julgado em 15.2.2019, que expressamente determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária de passivo administrativo, mas registrou a possibilidade do recálculo, na hipótese de o STF decidir pela aplicação do IPCA-e, nos seguintes termos:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PROVIMENTO 64 DO CNJ. DIFERENÇAS RESULTANTES DA IMPLANTAÇÃO TARDIA DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2005 A 31 DE DEZEMBRO DE 2007. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ATS E SEXTA-PARTE NA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER DA SECRETARIA DE AUDITORIA DO CNJ. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA COM A CONDIÇÃO DE O TJSP REALIZAR NOVOS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO CNJ.

1. A possibilidade do pagamento de diferenças resultantes da instituição do sistema de subsídio já foi reconhecida em várias esferas e circunstâncias, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União.

2. O cálculo apresentado pelo TJSP na medida em que incluiu ATS e Sexta Parte na base de cálculo, somados ao valor do subsídio, extrapola o teto da época.

3. Deve o TJSP realizar novos cálculos considerando o valor decorrente do subsídio, somado aos valores de ATS e Sexta-Parte apurados até 31

de dezembro de 2004 sobre os vencimentos e verba de representação, subtraído o valor da remuneração efetivamente recebido no período.

4. Deverá o TJSP utilizar a TR como fator de correção monetária, sem prejuízo de recálculo do valor devido, caso o STF decida posteriormente pela aplicação do IPCA-e.

5. Parecer da Secretaria de Auditoria do CNJ favorável com as condições acima. Autorização de pagamento concedida com a condição de refazimento dos cálculos em obediência aos critérios estabelecidos nessa decisão pelo CNJ.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009594-38.2018.2.00.0000 - Rel.

HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019). [grifou-se]

Como é de conhecimento amplo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 870947, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR citada na ementa do aludido PP pelo CNJ.

Também o Conselho da Justiça Federal, no julgamento do Pedido de Providências n.º 0000398-30.2019.4.90.0000, publicado em 28/9/2021, deferiu pedido da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe para recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio-alimentação com base no indexador IPCA-e e a consequente atualização de valores já recebidos, conforme se verifica da ementa do julgado: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASSIVO PAGO COM CORREÇÃO PELA TR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPCA-E. TEMA 810 DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RE 870.747: NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. TEMA 905 DO STJ: APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INPC OU IPCA-E. DEFERIDO O PEDIDO PARA RECÁLCULO DO PASSIVO PELO IPCA-E.

1. Negado pelo STF pedido formulado em embargos de declaração para que os efeitos do acórdão anteriormente proferido fossem modulados, restou sedimentada a tese segundo a qual O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

2. O STJ no REsp n.º 1.492.221/PR (Tema 905), definiu, acerca da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública, que As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA- E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

3. Em consonância com o Tema 810, do STF, com o Parecer ASJUR 0127716 e aplicando-se ainda o julgado pelo STJ, no Tema 905, é devido o recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, tendo em vista tratar-se de condenação referente a servidores e empregados públicos.

4. Deferido o requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para que se proceda ao recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, acrescidos dos juros de mora, nos termos do art. 15, II, da Resolução CJF n. 224/2012, compensando-se os valores eventualmente recebidos a esse título.

Desse modo, partindo-se da premissa de que o índice de correção monetária alterado pela Resolução CSJT n.º 343/2022 constituiu, a partir de sua publicação, o direito ao recálculo de correção pelo IPCA-e referente ao período de 30/6/2009 a 25/3/2015, entende-se que os valores incontroversos para pagamento são aqueles em que a quitação ocorreu a partir de 2/9/2017.

Quanto aos valores quitados anteriormente a este período, sugere-se que autorização para pagamento seja analisada pelo Plenário do CSJT, considerando, em tese, a possível ocorrência de prescrição.

Pelo exposto, conclui-se que:

[...]

2. revela-se juridicamente possível o recálculo dos passivos administrativos não pagos e dos parcialmente pagos, conforme índice estabelecido pela Resolução CSJT n.º 343, de 26/8/2022, bem como dos passivos administrativos quitados a partir de 2/9/2017, considerando a possível prescrição quinquenal das quitações anteriores.

Ao final, a Assessoria Jurídica propôs a instauração do feito como Pedido de Providências, a fim de que o Plenário deste CSJT defina, em caráter vinculante, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, acerca da data dos efeitos financeiros de eventual recálculo dos índices de correção monetária decorrente da Resolução CSJT nº 343, de 26/8/2022, inclusive no que tange aos efeitos da prescrição.

Pois bem.

Da leitura das manifestações, tanto da Secretaria de Orçamento e Finanças quanto da Assessoria Jurídica, ambas deste CJST, constata-se que a controvérsia a ser dirimida neste Pedido de Providências limita-se à questão da existência de prescrição em relação aos passivos totalmente quitados anteriormente a 2 de setembro de 2017, cinco anos anteriores à Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 2/9/2022, a qual deu nova redação ao art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, que trata da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os passivos administrativos.

Nesse sentido, o despacho da Secretária-Geral do CSJT:

Sobre o tema, o entendimento é de que não há controvérsia quanto a inexistência da prescrição em relação aos passivos não quitados ou quitados a partir de 2/9/2017, nos termos de precedentes do CSJT e do CNJ.

Todavia, aponta para a necessidade de manifestação deste Conselho acerca da existência de marco prescricional em relação a passivos totalmente quitados anteriormente a 2 de setembro de 2017, sugerindo a autuação de Pedido de Providências, com vistas à manifestação do Plenário do CSJT, nos termos regimentais.

Passa-se, portanto, à análise da questão da prescrição em relação a passivos totalmente quitados anteriormente a 2 de setembro de 2017.

O Decreto nº 20.910/32 estabelece parâmetros prescricionais para a cobrança de dívidas em desfavor da Fazenda Pública. Assim, dispõem os arts. 1º e 2º do referido Decreto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Por pertinente, segue o que dispõe a Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, e seus considerandos:

Considerando que à Administração compete rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF);

considerando que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão Plenário nº 598/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), reconheceu que as dívidas da União, cobradas na esfera administrativa, estão sujeitas à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em face do Pedido de Providências nº 8427-83.2018.2.00.0000, Relatora Ministra Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, em matéria administrativa, concluiu que a Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001;

considerando que o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2021, mediante o Acórdão n.º 0263593/2021, lavrado no Pedido de Providências n.º 398- 30.2019.4.90.8000, sendo Relator o Conselheiro Substituto Desembargador Francisco de Assis Betti, reformulando o entendimento anterior, determinou, em matéria administrativa, o recálculo da correção monetária relativa ao passivo de auxílio-alimentação, tomando por base a variação do IPCA-e;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 6369-05.2021.2.00.0000, mediante o qual se autorizou o pagamento de diferenças resultantes do sistema de subsídios, com incidência de juros;

considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021;

considerando que o atual quadro jurídico se mostra distinto daquele existente quando este Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou a deliberação constante no AN n.º 10256-55.2015.5.90.0000; considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT- AN-4601-53.2022.5.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput*, incisos II e III, e acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...] III - [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea h do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo em vista a publicação da referida Resolução, em 2/9/2022, em princípio, se poderia sustentar que estariam prescritos os passivos administrativos anteriores a 2/9/2017, à luz do Decreto n.º 20.910/32.

Todavia, não há dúvida de que este CSJT editou ato de cunho administrativo que consagra inequívoco reconhecimento de dívida quanto ao índice e termo inicial da correção monetária dos passivos administrativos.

Com efeito, na Resolução CSJT n.º 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, este Conselho Superior reconheceu que os passivos administrativos estão sujeitos à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, encerrando controvérsia existente no âmbito da Justiça do Trabalho acerca do índice oficial de correção monetária a ser adotado.

O STJ, ao julgar do REsp 1.270.439, sob a sistemática do recurso repetitivo, Tema 529, firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo da dívida importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia (art. 191 do Código Civil), caso já consumada. Confira-se a ementa do julgado, no que interessa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

[...]

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. **O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).**

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...] (REsp n. 1.270.439/PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 2/8/2013 - grifos acrescidos)

Tal entendimento decorre de previsão legal expressa contida no art. 191 do Código Civil, que dispõe:

A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Assim, o reconhecimento do direito em sede administrativa, quando já consumado o lapso prescricional, importa em renúncia tácita da prescrição, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E.STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). **E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito** (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.552.728/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016. - grifos acrescidos)

É de se concluir, portanto, que o reconhecimento no âmbito administrativo de que há crédito/direito em favor do administrado, mesmo após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, afasta a incidência da prescrição quinquenal do fundo do direito.

Enfatiza-se, ainda, que o próprio STJ tem jurisprudência firme no sentido de admitir que ato normativo, como aquele emanado por este CSJT, importa em reconhecimento do direito, apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).

2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 895.781/RO, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. *In casu*, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.476.797/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO. ATO NORMATIVO 711/2000/TST. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ato Normativo 711/2000 editado pelo TST, que reconhece administrativamente o direito dos servidores públicos à incorporação do percentual de 11,98%, no que respeita à conversão da URV, implicou renúncia tácita da prescrição. Renova-se, a partir da edição do referido ato normativo, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas relativas à citada incorporação.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.429.418/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe de 15/6/2012)

Portanto, a nova redação do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, ao determinar a incidência do IPCA-e, desde 30 de junho de 2009, apesar de não estar expressa no texto normativo, equivale à renúncia à prescrição consumada quanto ao índice de correção monetária dos passivos administrativos, pelo menos a partir da referida data, quando, de fato, surgiu o direito à atualização monetária pelo indexador do IPCA-e.

Logo, se o próprio texto do ato normativo reconhece que os passivos administrativos deveriam ter sido atualizados pelo IPCA-e desde a data de início da vigência da Lei 11.960/2009, em 30 de junho de 2009, não se pode alegar agora que há prescrição quinquenal do direito reconhecido.

Dirimida a controvérsia quanto à prescrição, resta decidir sobre o requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, relativo à adoção dos procedimentos necessários para o recálculo e para o efetivo pagamento dos passivos administrativos, com apoio no IPCA-e, a partir de 30/6/2009.

A Assessoria Jurídica do CSJT, na citada Informação CSJT.ASSJUR nº 298/2022, concluiu ser juridicamente possível o recálculo dos passivos administrativos, citando a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providências 0009594-38.2018.2.00.0000, julgado em 15/2/2019, bem como a decisão do Conselho da Justiça Federal - CJF, no julgamento do Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000, publicado em 28/9/2021, que deferiu pedido da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe para recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio-alimentação com apoio no indexador IPCA-e e a consequente atualização de valores já recebidos.

Em memoriais, a ANAMATRA cita decisão recente do CNJ, no julgamento do Pedido de Providências 0008751-68.2021.2.00.0000, em sessão virtual encerrada no dia 9/9/2022, na qual se autorizou o TRT da 15ª Região ao recálculo da correção monetária referente ao auxílio-alimentação dos magistrados.

Com efeito, o CNJ, por maioria, deferiu a autorização para o pagamento da verba denominada recálculo da correção monetária de passivo referente a auxílio-alimentação aos Magistrados do referido Tribunal Regional, nos termos do voto do Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, que assim decidiu a questão:

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017[1], por meio do qual **requer autorização para o pagamento da verba denominada recálculo da correção monetária de passivo referente a auxílio-alimentação a magistrados vinculados ao Tribunal, em razão da aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).**

O auxílio-alimentação é parcela expressamente prevista no art. 1º, I, da Resolução CNJ nº 133/2011 - alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020 -,

que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens[2].

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por ocasião do julgamento do Processo nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000, decidiu, por unanimidade, reconhecer aos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação, a partir de 19/05/2004, com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes determinados no Ato nº 48/2010-CSJT.GP.SE, condicionado à existência de dotação orçamentária[3].

No julgamento no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese com repercussão geral, para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa referencial (TR), como critério de atualização monetária, e afastar a aplicação do indexador nas condenações impostas à Fazenda Pública, *in verbis*:

[...] O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário. RE870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral)

De fato, a atualização monetária não representa acréscimo à dívida ou enriquecimento do credor; trata-se de mecanismo para recomposição do valor da moeda, de modo que, efetuado o pagamento de diferenças remuneratórias a posteriori, impõe-se proceder à devida correção, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do devedor e de se violar o direito de propriedade do credor, conforme decidido pelo STF na ADI 4357, *litteris*:

[...] a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial. (ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Redator para acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013). (grifou-se)

A propósito, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, nos autos do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.018283-32 (Id. 4553267), determinou-se, no âmbito do Ministério Público Federal, o recálculo dos valores relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), pagos em dezembro de 2016 e dezembro de 2017, *in verbis*:

[...] com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 70.974, com repercussão geral reconhecida, bem como no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492/221/PR, **reviso o entendimento firmado na decisão proferida no Processo Administrativo PGR/MPF 1.00.000.018283-32, para ser aplicado nos passivos relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), do período de julho de 2009 a março de 2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** (grifou-se)

Nesse sentido, a par do entendimento firmado nas Sumula 346[4] e 473[5] do STF, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos de ofício, quando se depara com situação em que possa retificar eventuais desconformidades na consecução dos seus procedimentos, como é o caso dos autos.

Não pode o Conselho Nacional de Justiça, portanto, se opor à recomposição devida, sob o fundamento de que a correção monetária nos pagamentos administrativos não deve ser vista como um dever; ou com base em uma virtual compensação de juros moratórios recebidos de boa-fé.

Os débitos a serem compensados devem ser exigíveis, o que não se verifica no presente caso, uma vez que os magistrados não têm a obrigação de devolver o que receberam de boa-fé, conforme enaltecido pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro, em voto divergente apresentado nos autos do PP 08427-83.2018.2.00.0000, *in verbis*:

Defender que a correção não é exigível e, mesmo que fosse, seria compensada pelo pagamento de juros de mora indevidos significa, na verdade, compelir os magistrados a devolverem quantias que não seriam obrigados a restituir, utilizando-se a via oblíqua da compensação. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008427-83.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 30/04/2021). (grifos no original).

A par dessas considerações, reputo que o pagamento da correção monetária referente ao auxílio-alimentação aos magistrados do TRT15 deve ser autorizado pelo CNJ, como medida de recomposição das perdas decorrentes da aplicação de índice incorreto no cálculo originário.

Ante o exposto, defiro a autorização para o pagamento da verba denominada recálculo da correção monetária de passivo referente a auxílio-alimentação aos Magistrado do TRT15, nos termos requeridos. (grifos no original)

Ainda em relação ao mesmo julgado, transcreve-se trecho do voto do Conselheiro Marcio Luiz Freitas:

No caso em análise, não se está discutindo o débito relativo ao retroativo do auxílio alimentação, que já foi autorizado. O que se discute é unicamente se, tendo sido efetuado o pagamento utilizando-se um fator de correção declarado inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral, pode a administração corrigir esse erro e aplicar os índices efetivamente devidos.

Dessa forma, pedindo mais uma vez vênias a e. Ministra Corregedora, entendo ser devido o recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E.

Assim, em razão da alteração do art. 7º da Resolução nº 137/2014, deve ser reconhecida a possibilidade de recálculo do pagamento da correção monetária referente aos passivos administrativos já quitados, pelo índice do IPCA-e, desde a edição da Lei 11.960/2009, isto é, a partir de 30 de junho de 2009, afastada a prescrição.

Outro não é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. ATO NORMATIVO RECONHECENDO A PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. LEI ESTADUAL 9.076/2009. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

2. A questão controvertida se limita em definir o termo inicial do prazo prescricional na hipótese de reconhecimento por ato legislativo ou administrativo do direito pleiteado.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo, Lei 9.076/2009 do Estado do Maranhão, da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV dos proventos dos Servidores do Tribunal de Contas daquele ente federativo implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente.

4. **Com efeito, a edição do ato normativo passa a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017). Precedentes: AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA**

HELENA COSTA, DJe 23.10.2017; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

5. *In casu*, observa-se que a ação foi ajuizada em 21.9.2012, ou seja, antes do término do prazo de cinco anos contados da publicação da Lei 9.076/2009, que reconheceu a existência do prejuízo de 11,98% na remuneração dos Servidores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, de modo que os efeitos financeiros do percentual citado devem retroagir a abril de 1994.

6. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.105.892/MA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando ao enquadramento da autora ao cargo de tecnologista III, conforme a Lei 8.691/1993, e ao pagamento dos atrasados daí decorrentes. A sentença deu parcial provimento ao pedido para, observando a prescrição quinquenal, determinar o pagamento das diferenças salariais inerentes ao reenquadramento tardio. O acórdão negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à Apelação da autora para reconhecer **a retroatividade dos efeitos financeiros do enquadramento à edição da Lei 8.691/1993**.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstra ocorrência de renúncia tácita da prescrição (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 1.815.853/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/9/2019 - grifos acrescidos)

Diante do exposto, autoriza-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo procedente para autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n 382401/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 30/09/2022 a 07/10/2022.

Processo Nº CSJT-PP-0005901-50.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
REQUERENTE	GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
Advogado	DR. TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 347, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, que instituiu o modelo de carteira de identidade funcional para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro

Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a necessidade de padronização das identificações funcionais expedidas no âmbito do Poder Judiciário, para os servidores;

considerando a necessidade de integração da identidade funcional às funcionalidades do Aplicativo Móvel da Justiça do Trabalho, relacionado ao Sigep-JT, por meio de acesso *mobile*;

considerando a necessidade de implementação de requisitos de segurança nas identificações, com vistas à garantia de sua utilização no território nacional como documento de identificação pessoal; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5151-48.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A carteira de identidade digital constitui versão eletrônica da identidade funcional do servidor, que deverá obedecer, no que couber, aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Resolução e conter, obrigatoriamente, o elemento de segurança denominado QR Code, para consulta on-line no Aplicativo Móvel, possibilitando a verificação dos dados de identificação do inscrito e a regularidade da inscrição no âmbito dos Tribunais."

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 70, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

*(Republicada em cumprimento ao art. 4º da Resolução CSJT nº 346, de 30.9.2022)

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau a análise quanto à necessidade de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como quanto aos critérios utilizados para elaboração dos projetos e contratação dos serviços;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o que inclui o estabelecimento de procedimentos relativos à alocação orçamentária, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços, a definição de referenciais de áreas e de custos, e o estabelecimento de diretrizes para elaboração de projetos básico e executivo. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II – Caso de emergência ou de calamidade pública - quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que a situação de urgência não advenha da desídia do administrador ou da falta de planejamento;

III – Plano Plurianual de Obras – documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

IV – Indicador de Prioridade – numeração ordinal atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V – Sistema de Priorização de Obras – conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica;

VI – Planilha de Avaliação Técnica – formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VII – Projeto Básico – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

VIII – Projeto Executivo – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso XXVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

IX – Obra em andamento – obra cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado; *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

X – Obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

CAPÍTULO II

Do processo de planejamento

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 4º Cada obra ou aquisição de imóvel constante do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do tribunal terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I – Disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

II – Existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;

III – Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 – são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e pretendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de

estacionamento;

II - Conjunto 2 – são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras). *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

Parágrafo único. No caso excepcional da não utilização de critério previsto neste artigo, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do envio do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 6º As obras e as aquisições prioritárias de imóveis serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quinze vezes o estabelecido no Inciso I do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda até o limite de oito vezes acima do estabelecido para o Grupo I; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

III - Grupo 3 – Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse ao limite estabelecido para o Grupo II. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

Art. 7º O Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas oficiais de custos, às diretrizes e aos referenciais de área e custo das obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

§ 2º Ficam dispensados da aprovação prevista no caput.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I - os projetos das obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 14.133/2021; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

II – os projetos das obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa.

§ 3º *(Revogado pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021).*

§ 4º O tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, excetuando-se os projetos de reformas que não representem aumento de área, incorporação de equipamentos, modernização de sistemas, os quais poderão constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO III

Da avaliação e aprovação dos projetos pelo CSJT

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT: *(§ 1º transformado em parágrafo único pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I – as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 14.133/2021; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

II – as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I – para cada obra: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

- a) declaração de disponibilidade do terreno em condição regular; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- b) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- c) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- d) projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- e) planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- f) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- g) plano de fiscalização para execução do projeto; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- h) *(Revogada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

II - para cada aquisição de imóvel: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

- a) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, contemplando o levantamento das necessidades das áreas, estimativas de custo com reformas e adaptações, justificativa da localização e comprovação do atendimento aos objetivos estratégicos do Tribunal; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- b) estudo de viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- c) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- d) resultado do chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- e) laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da NBR 14.653 e da Instrução Normativa nº 2/2018 da Secretaria do Patrimônio da União; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- f) certidão de ônus reais emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- g) certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- h) plano de ocupação do imóvel. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*
- i) *(Revogada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

Parágrafo único. Havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO e a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seofi emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

§ 1º O parecer técnico da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

§ 2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 10-A. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 1º Os projetos de obras e aquisições de imóveis aprovados pelo CSJT poderão deixar de obter a autorização de execução, em face da existência de impedimentos de ordem fiscal, como a insuficiência de fonte de financiamento ou o não atendimento ao limite de pagamento de despesas primárias. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 2º A autorização da execução poderá ser suspensa em razão de situação ou fato impeditivo superveniente à autorização do CSJT. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 3º Os projetos pendentes de apreciação e os não aprovados constituirão banco de informações que subsidiarão as

atividades de planejamento e controle. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 4º O PPOAI-JT e suas alterações serão publicados no sítio eletrônico do CSJT, contendo as seguintes informações, entre outras: *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

a) identificação do projeto (tribunal/unidade orçamentária, código orçamentário se disponível, título da ação, área construída e área equivalente); *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

b) deliberação do CSJT (aprovação, autorização, processo, data do acórdão do CSJT de apreciação e valor previsto). *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 5º Os Tribunais devem observar os seguintes prazos para apresentação ao CSJT de projetos de obras ou aquisição de imóveis: *(Incluído pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

I – até 31 de março, quando se tratar de execução prevista para o ano posterior ao da inclusão no PPOAI-JT, observada a data final da elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

II – até 90 dias antes do período de abertura de créditos adicionais, quando se tratar de execução de obra ou aquisição de imóvel do exercício. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

§ 6º A critério do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os projetos encaminhados fora do prazo previsto no parágrafo anterior poderão ser incluídos no PPOAI-JT no exercício corrente, com vistas ao planejamento orçamentário do ano subsequente. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

Art. 11. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).*

Art. 12. É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação e autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, fontes próprias do Tribunal, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras, convênios ou quaisquer outras fontes de recursos. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. As locações de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observarão, no que couber, os critérios, referenciais e diretrizes fixados nesta Resolução, notadamente os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental e os pareceres orçamentário-financeiros, bem como os referenciais de áreas previstos neste normativo. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 1º As locações de imóveis deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 2º *(Revogado pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

CAPÍTULO IV

Da inclusão orçamentária

Art. 15. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).*

Art. 15-A. Constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos de obras e de aquisições de imóveis autorizados e incluídos no PPOAI-JT, salvo a exceção prevista no artigo 18 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 15-B. Observada a projeção do limite anual para as despesas primárias da Justiça do Trabalho elaborada pela SEOFI/CSJT, os recursos alocados atenderão às seguintes prioridades, assim ordenadas: *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I – as obras em andamento, com montante suficiente para atender a uma etapa ou à conclusão da obra, condicionada à capacidade de execução instalada; *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

II – as obras paralisadas com projetos autorizados pelo CSJT e que se encontrem com execução financeira acima de vinte por cento, condicionado o aporte à efetiva e comprovada implementação, por parte do tribunal, das ações saneadoras e corretivas dos impedimentos que provocaram a paralisação e da capacidade de execução contratada; *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

III – as aquisições de imóveis autorizadas pelo CSJT, na forma do disposto no inc. II do art. 9º desta Resolução; *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

IV – as obras novas autorizadas pelo CSJT, com execução financeira não iniciada ou inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Parágrafo único. Entende-se como etapa do projeto aquela prevista no instrumento contratual e no cronograma de execução física da obra, devidamente informada nos cadastros e sistemas governamentais e atualizada pelo tribunal nos pedidos de alocação orçamentária. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 16. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).*

Art. 17. Não serão alocados recursos para: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I - as obras e aquisições de imóveis não autorizadas, com a autorização suspensa ou com pedido de desistência por parte do tribunal; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

II - nova obra ou aquisição de imóveis ao tribunal que possua obra paralisada. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 1º Em havendo dotação autorizada nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais para as obras e aquisições de que

tratam os incisos I e II deste artigo, a dotação será imediatamente bloqueada pela SEOFI/CSJT, até nova análise por parte do CSJT. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 2º O tribunal deverá adotar medidas que visem a sanar irregularidades ou necessárias à autorização ou retomada da obra, conforme o caso, incluindo ações que resultem na cessão, mesmo que parcial, ou na devolução do bem público existente à Secretaria do Patrimônio da União ou a sua transferência a outro Órgão ou Ente Público. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 3º Em caso de não regularização da situação em até 30 dias do final do exercício financeiro, a Presidência do CSJT determinará o remanejamento dos recursos. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Art. 18. A Presidência do CSJT, amparada pela documentação arrolada nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá autorizar pedido de alocação inicial de recursos destinados à elaboração de programa de necessidade e de estudos de viabilidade, bem como à elaboração de projetos, limitada a alocação a oito por cento do custo total estimado da obra, ficando expressamente vedado o início da execução física da obra sem a prévia aprovação do Plenário do CSJT. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 1º O tribunal solicitante apresentará relatório contendo as justificativas da necessidade e de prioridade da futura obra, o levantamento de custos de contratação dos estudos e de elaboração dos projetos e juntará estudo técnico (anteprojeto) seguindo as diretrizes, os referenciais de áreas e os sistemas de custos dispostos nesta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 2º A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução; e a Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

§ 3º O tribunal solicitante encaminhará o pedido de alocação inicial e a documentação pertinente com antecedência mínima de 45 dias do prazo de envio da proposta orçamentária ou dos créditos adicionais, a fim de permitir a análise pelas unidades do CSJT e a manifestação da Presidência do CSJT em tempo hábil para a formalização das propostas de leis orçamentárias. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

§ 4º Os pedidos de alocação de recursos, a elaboração e a consolidação das propostas de leis orçamentárias e seus créditos adicionais relativos às obras e aquisições buscarão alcançar os seguintes objetivos: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

I – atender ao planejamento do conjunto de projetos autorizados pelo CSJT, obstando a alocação em projetos não autorizados do PPOAI-JT; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

II – fomentar a conclusão das obras em tempo técnica e financeiramente adequado, evitando a existência de obras paralisadas ou de imóveis com funcionalidades e dimensões não adequadas à prestação jurisdicional trabalhista; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

III – coibir o início de obras sem a existência de terreno em condição regular e de estudos e projetos, além de mitigar risco de não atendimento aos limites de pagamento até a conclusão das obras e aquisições constantes do PPOAI-JT. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

CAPÍTULO V

Dos parâmetros e orientações para contratação de obras

Art. 19. Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia adotarão, como critérios mínimos, os parâmetros e as orientações para precificação, elaboração de editais, composição da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 20. Os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerão obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de dois por cento de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Na elaboração do orçamento-base que integrará o edital de licitação, serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários com a fixação de preços máximos.

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inc. III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação, serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 23. A opção pelo parcelamento do objeto será precedida de comprovação de viabilidade técnica e vantagem econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

Art. 24. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

Art. 25. Farão parte da documentação que integra o orçamento-base do procedimento licitatório:

I – Composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II – Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;

III – Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes nestas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no § 1º do art. 22.

Art. 26. Os editais de licitação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes dados:

I – Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

II – Composição da taxa de BDI;

III – Composição dos encargos sociais.

Art. 27. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, contemplará somente as seguintes despesas:

I – administração central; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

II – despesas financeiras; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

III – risco, seguro e garantia do empreendimento; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

IV – tributos (Cofins, Pis, ISS e CPRB); *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

V – lucro. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção de canteiro serão incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 28. Na etapa de habilitação técnica, é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como:

I – Restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional;

II – Comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;

III – Comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo, em face do objeto da licitação;

IV – Comprovação da capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;

V – Utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 29. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, a fim de se evitar que estes tenham conhecimento prévio do universo dos concorrentes.

Art. 30. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica.

Art. 31. Para fins de aferição da inexequibilidade de preços, caberá à Administração do Tribunal consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos dos incisos III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

Art. 32. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante previsto no art. 359-D do Código Penal.

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (*caput*) e 60 (*caput*) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

Art. 34. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Art. 35. Nas alterações contratuais, deve-se coibir a prática de “jogo de planilha”, caracterizado por alterações de quantitativos,

reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos causando sobrepreço e superfaturamento dos contratos.

Art. 36. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual, a fim de se evitar antecipações de pagamento.

Art. 37. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços serão pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 22 desta Resolução.

Art. 38. Para efeito de pagamento somente serão considerados os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização.

§ 1º Consideram-se serviços executados aqueles que estiverem rigorosamente correspondendo ao projeto e suas respectivas modificações aprovadas pelo contratante.

§ 2º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pelos responsáveis pela fiscalização das obras serão comunicadas à autoridade competente, que, imediatamente, dará conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

Art. 39. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos, elaborados pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 41. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato e nesta Resolução.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único.

O tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE nº 8/2009, 20/1/2009, ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no *caput* deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

CAPÍTULO VI

Dos referenciais de área e diretrizes para elaboração de projetos

Art. 43 Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme os anexos I, II e III desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação, a maior, de até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanísticos das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

§ 1º A critério do tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º A variação percentual do *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de edificações novas.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

Art. 45. Revoga-se o disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 54/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, formado por especialistas nas áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)*

§ 1º Serão membros deste Comitê os titulares da Secretaria de Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)*

§ 2º Poderão integrar o Comitê representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, limitados a um representante para cada região geográfica do país e designados pela Presidência do CSJT.

§ 3º O comitê, que terá a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras do Judiciário Trabalhista, com vista à implementação das novas políticas para o setor, desenvolverá suas atividades com as seguintes competências e outras que venham a ser estabelecidas:

I - realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

II – aprimorar os critérios e os sistemas de priorização de obras;

III - acompanhar a execução física e orçamentária das obras, para o que poderá ser criado sistema informatizado;

IV - elaborar e manter um Sistema de Cadastro de Imóveis da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo Graus;

V - elaborar e manter um sistema com custo das obras no Judiciário Trabalhista;

VI - sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

VII – sistematizar e manter cadastro de empresas apenas pelos tribunais com as sanções previstas em lei, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da Resolução CNJ nº 114/2010. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022*)

§ 4º O Comitê de Gerenciamento de Obras se reunirá periodicamente para deliberar sobre os assuntos de sua competência e propor a edição de atos para normatizar os diversos procedimentos dentro de seu âmbito de atuação.

§ 5º As questões relativas ao disciplinamento do comitê a que se refere o *caput* deste artigo serão resolvidas por ato do Presidente do CSJT.

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras desempenhará, sempre que possível, as competências daquele comitê, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022*)

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 47. As disposições desta Resolução aplicam-se, integralmente, às obras não consideradas como “em andamento”, assim entendidas aquelas que não apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na data de publicação deste Normativo.

§ 1º O tribunal que possua obras em andamento ou paralisadas, não aprovadas pelo Plenário do CSJT e cuja execução tenha se iniciado antes da publicação desta Resolução deverá apresentar ao CSJT a documentação prevista no art. 9º no prazo de 90 dias da comunicação da Presidência do CSJT. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018*)

§ 2º O Tribunal que se enquadra na situação prevista no § 1º deste artigo terá a dotação orçamentária bloqueada até a aprovação dos referidos projetos pelo CSJT, nos termos desta Resolução.

Art. 48. Para fins de cumprimento desta Resolução, a Presidência do CSJT solicitará aos tribunais dados e informações que julgar necessários.

Art. 49. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelos tribunais.

Art. 50. Os tribunais editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares à operacionalização do disposto nesta Resolução.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I – REFERENCIAIS DE ÁREA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS
(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

	AMBIENTE	ÁREA (m ²)	QUANTIDADE	OBSERVAÇÃO
Áreas da Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Desembargador *(1)	20 a 30	1 Gabinete por Desembargador	
	Gabinete de juiz *(2)	15 a 25	Quando necessário, 01 Gabinete por juiz titular e 01 Gabinete por juiz substituto ou 1 Gabinete compartilhado	Gabinete por juiz substituto quando atendidas as exigências da Resolução CSJT nº 296/2021
	WC privativo *(3)	2,5 a 3,0	1 por Gabinete	quando não houver sanitários privativos coletivos
	Sala de audiência *(4)	20 a 35	1 por Vara	
	Sala de conciliação (quando houver) *(5)	10 a 12	1 por Vara, quando necessária	
	Central de conciliação (quando houver) *(6)	12 a 25	1 por Fórum, quando necessária	12 a 25m ² por Vara
	Área de espera e atendimento ao público *(7)	30 a 50	1 espaço por Vara ou por pavimento quando Fórum	
	Sala de direção (quando houver) *(8)	9 a 20	1 sala por Fórum, quando necessário	
	Assessoria *(9)	5 a 10	1 sala por Gabinete	5 a 10m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Oficiais de justiça, calculistas, analistas de sistema *(10)	4 a 6	1 sala de central de mandados por fórum, quando necessária	4 a 6m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Demais setores (secretarias, distribuição, administração, entre outros) *(11)	5 a 7,5	1 Sala de secretaria por Vara 1 Setor administrativo por pavimento, quando Fórum	5 a 7,5m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Sala de sessões *(12)	60 a 300	1 Sala de Sessões do Tribunal Pleno - Ed. Sede 1 Sala de Sessões por Turma - Ed. Sede	3m ² / Desembargador + 1,5m ² / total de público (2 pessoas/ Desembargador)
Áreas de Apoio	Auditórios, copas, sanitários, vestiários, guaritas,	Até 30% do total das Áreas da Célula básica Jurisdicional	Conforme programa de necessidades da unidade.	Necessita de justificativa para as áreas de apoio.

	salas de motoristas, espaços multiuso, refeitórios, sala de lanches, arquivos ativos (correntes), arquivos intermediários (da unidade), depósitos voltados à atividade administrativa e à manutenção predial, sala de acatuelamento etc.			
Áreas Técnicas e de Circulação	Hall, foyers, corredores, escadas, saídas de incêndio, elevadores, circulações internas em ambientes abertos, assim como as de infraestrutura da edificação, como reservatórios, barriletes, shafts, switches, medidores, subestação, gerador, quadros técnicos, sala-cofre, garagens, etc.	Até 35% do total da Área Computável	Conforme programa de necessidades da edificação.	Área Computável é a soma da Área da Célula Básica Jurisdicional com as Áreas de Apoio.
Áreas específicas (computáveis e não computáveis)	(I) OAB e/ou Sala de advogados *(13)	5 a 30	1 sala por Fórum, quando necessário	*(13)
	(II) Ministério Público e/ou Defensoria Pública *(14)	5 a 30	1 sala por Fórum, quando necessário	*(14)
	(III) Agências/postos bancários, laboratórios documentoscópicos e outras atividades não diretamente relacionadas à prestação jurisdicional, como serviços	Conforme programa de necessidades da edificação.		(Não Computável) Necessita de justificativa devidamente comprovada para as áreas específicas e dimensionamentos.

	médicos e odontológicos, estúdios de rádio/tv, e edificações voltadas majoritariamente para abrigar garagens ou arquivos permanentes.	
--	---	--

*(1) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 20m². Possibilidade de redução de espaço decorrente de utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares. Ex. 5x4m.

*(2) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 15m². Possibilidade de redução de espaço decorrente de utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares. Ex. 5x3m.

*(3) por ambiente. Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito, quando viável, em função do número de juizes atendidos, por gênero, atendendo às normas técnicas pertinentes. Tratando-se de edificações existentes por ocasião da execução de reformas poderá ser considerado 2,5m² e de uma unidade por andar. Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), será admitido o compartilhamento do sanitário entre os magistrados ou com os demais servidores. Definição de parâmetros compatíveis com norma de acessibilidade, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

*(4) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 20m². Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 4x5m

*(5) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 3x3m.

*(6) por vara. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares além de possibilidade de redução de espaço decorrente de utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. 4x5m

*(7) considerar até 50m², quando vara única, e até 30m² por Vara quando Fórum. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 4,0x7,5m.

*(8) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 9m². Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 3x4m.

*(9) por servidor. *Peso 1,0 para trabalho local e 0,5 para trabalho a distância. Considerar até 5m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 10 m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho a distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente de utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2,5x3,0m.

*(10) por servidor, salvo quando houver a central de mandados. **Peso 1,0 para trabalho local e 0,5 para trabalho a distância ou central de atendimento. Considerar até 4m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 6m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho a distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2x2m.

*(11) por servidor ***Peso 1,0 para trabalho local e peso 0,5 para trabalho a distância ou central de atendimento e estagiários. Considerar até 5m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 7,5m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho à distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2,0x2,5m.

*(12) A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes, podendo-se considerar 3m² para cada Desembargador, sendo metade para autoridades e outra metade para o público. Para as salas de sessões das turmas, o parâmetro mínimo deverá considerar a utilização por 20 pessoas entre autoridades e público numa proporção de

3m² por pessoa.

*(13) (Computável) Área referencial por unidade judiciária isolada. Área máxima referencial total, para ambos os espaços (quando houver). A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

*(14) (Computável) quando houver - Área máxima referencial total, para ambos os espaços (quando houver). A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

ANEXO II – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS
(Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

1ª – A célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a. Sala de audiências;
- b. Secretaria;
- c. Gabinete para magistrado quando compatível e opcionalmente, em face de limitações arquitetônicas;
- d. Espera e atendimento ao público;
- e. Espaços de assessoria, assistentes, conciliação prévia opcional, em face de limitações arquitetônicas, ou central de conciliação;
- f. Espaços para os setores administrativos, a distribuição e os oficiais de justiça.

2ª – As áreas destinadas aos arquivos definidos como permanentes deverão ser exclusivas e adequadas às necessidades específicas de arquitetura e de instalações prediais.

3ª – O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para atender:

- a. O público externo, coletivo por gênero;
- b. Os servidores, coletivo por gênero;
- c. Os magistrados, privativo individual ou privativo coletivo por gênero;
- d. Pessoas com deficiência (PCD).

* Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), será admitido o compartilhamento do sanitário entre os magistrados ou com os demais servidores.

**Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), além dos sanitários para o público externo, será adaptado ao menos 1 sanitário PCD dentre os disponibilizados aos servidores e ao menos 1 dos sanitários de magistrados.

5ª - Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

6ª – Os projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia deverão considerar o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, bem como as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7ª – Os projetos de arquitetura e de engenharia deverão ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- a. Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema e, quando possível, a setorização adequada dos ambientes climatizados;
- b. Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- c. Energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- d. Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- e. Sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- f. Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

g. Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;

h. Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço

8ª - Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental etc).

9ª – Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão contatar órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, entre outros) para que analisem a viabilidade de estabelecerem suas sedes em área urbanística integrada.

10ª – Os parâmetros definidos deverão ser observados para elaboração de estudos de viabilidade e projeto preliminar atinentes à elaboração de projetos para construção, reforma, adaptação e compartilhamento de imóveis, assim como para o desenvolvimento de estudos relativos à ociosidade de imóveis, integral ou parcial, referente aos imóveis próprios, locados e utilizados por cessão onerosa ou não.

11ª - Expressões conceituais a serem adotadas:

a. Área Computável: área útil passível de contabilização para fins de análise do padrão de ocupação do imóvel, dividindo-se em:

a.1. Áreas da Célula Básica de Sede Jurisdicional: aquelas destinadas ao trabalho de magistrados, servidores, empregados, colaboradores, estagiários e terceirizados, assim como às atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional, como salas de audiências, atendimento ao público e demais ambientes, conforme o Anexo I da Resolução 70 do CSJT;

a.2. Áreas de Apoio: aquelas que dão suporte às atividades jurisdicionais e administrativas do imóvel, tais como auditórios, copas, sanitários, vestiários, guaritas, salas de motoristas, espaços multiuso, refeitórios, sala de lanches, arquivos ativos (correntes), arquivos intermediários (da unidade), depósitos voltados à atividade administrativa e à manutenção predial, sala de acautelamento, etc.

a.3. Áreas Específicas Computáveis (I) e (II): OAB, Sala de Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Área Não Computável: área útil que, por atender demanda específica do órgão, legislação ou norma atinente à edificação, não é contabilizada para fins de análise do padrão de ocupação do imóvel, sendo analisada para fins de aprovação do projeto, dividindo-se em:

b.1. Áreas Técnicas e de Circulação: aquelas destinadas à circulação vertical ou horizontal, que conectam os ambientes e os pavimentos da edificação, tais como hall, foyers, corredores, escadas, saídas de incêndio, elevadores, circulações internas em ambientes abertos, assim como as de infraestrutura da edificação, como reservatórios, barriletes, shafts, racks, medidores, subestação, gerador, quadros técnicos, sala-cofre, garagens etc; e

b.2. Áreas Específicas Não Computáveis (III): aquelas necessárias para atender demandas específicas do órgão, para além de suas atividades administrativas, tais como agências/postos bancários, laboratórios documentoscópicos e outras atividades não diretamente relacionadas à prestação jurisdicional, como serviços médicos e odontológicos, estúdios de rádio/tv, e edificações voltadas majoritariamente para abrigar garagens ou arquivos permanentes.

12ª – Para fins de dimensionamento:

a. A área total estimada da unidade será representada pela soma da área computável com a área não computável.

b. A área da célula básica de sede jurisdicional estimada será dimensionada a partir dos referenciais de área do Anexo I da Resolução 70 do CSJT em conjunto com os valores definidos para a população principal;

c. A área de apoio estimada será dimensionada pelo valor de 30% (trinta por cento) da área da célula básica da sede jurisdicional;

d. a área computável estimada será definida pela soma da área da célula básica da sede jurisdicional com a área de apoio;

e. a área não computável estimada será definida pelo valor de 35% (trinta e cinco por cento) da área computável estimada;

f. a diferença entre a área útil do imóvel e a área total estimada da unidade será considerada como área estimada passível de cessão ou compartilhamento, conforme interesse da administração do Tribunal Regional;

g. a área construída total estimada representará 115% (cento e quinze por cento) da área útil total estimada para a unidade;

h. o dimensionamento deverá partir da população principal, conforme a Resolução CSJT 296/2021, Resolução CNJ 219/2016 e seguindo o programa de necessidades estabelecido pela área técnica do Tribunal Regional.

ANEXO III
 MODELOS DE PRÉ-DIMENSIONAMENTO
 (Valores exemplificativos)
 (Incluído pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

ÁREAS MÍNIMAS

				Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)	
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	15	30,00	
				Sala de Audiências	-	-	20,00	
				Sala de Conciliação	-	-	10,00	
				Sala dos Assessores	2	5	10,00	
				Sala do Contador	1	4	4,00	
				Secretaria	6	5	30,00	
				Oficiais de Justiça	2	4	8,00	
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	30,00	
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	142,00	
		Áreas Apoio e Áreas Específicas Computáveis (I) e (II)	30% da área da Célula Básica Jurisdicional			42,60		
		Área Computável Total				184,60		
		Área Não Computável	Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total			64,61	
				Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica			-
Área Não Computável Total				69,61				
Área Útil Total da Unidade (sem paredes)				254,21				
Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)				292,34				

ÁREAS MÉDIAS

				Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	20	40,00
				Sala de Audiências	-	-	27,50
				Sala de Conciliação	-	-	11,00
				Sala dos Assessores	2	7,5	15,00
				Sala de Contador	1	5	5,00
				Secretaria	6	6,25	37,50
				Oficiais de Justiça	2	5	10,00
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	40,00
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	186,00

			Áreas Apoio e Áreas Específicas Computáveis (I) e (II)	30% da área da Célula Básica Jurisdicional			55,80	
			Área Computável Total					241,80
		Área Não Computável	Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total			84,63	
			Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica			-	
			Área Não Computável Total					84,63
		Área Útil Total da Unidade (sem paredes)						326,43
		Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)						375,39

ÁREAS MÁXIMAS

				Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)	
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	25	50,00	
				Sala de Audiências	-	-	35,00	
				Sala de Conciliação	-	-	12,00	
				Sala de Assessores	2	10	20,00	
				Sala de Contador	1	6	6,00	
				Secretaria	6	7,5	45,00	
				Oficiais de Justiça	2	6	12,00	
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	50,00	
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	230,00	
		Áreas Apoio e Áreas Específicas Computáveis (I) e (II)	30% da área da Célula Básica Jurisdicional			69,00		
		Área Computável Total						299,00
		Área Não Computável		Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total			104,65
				Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica			-
Área Não Computável Total				104,65				
Área Útil Total da Unidade (sem paredes)						403,65		

Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)	464,20
---	--------

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 336, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

*(Republicada em cumprimento ao art. 4º da Resolução CSJT nº 350, de 30.09.2022)

Estabelece diretrizes para a realização de Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que, conforme o art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus;

considerando que o ingresso na Magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, nos termos do disposto no art. 93, I, da Constituição da República, observados os princípios do art. 37;

considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a otimização de recursos públicos;

considerando que a Resolução Administrativa nº 1.973, de 20 de março de 2018, editada pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, transferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para promover o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e todas as atribuições relacionadas à sua execução;

considerando que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a definição da distribuição dos recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual;

considerando a Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009;

considerando o art. 2º, I e III, da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, que institui o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat);

considerando que, no Acórdão nº 1618/2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que é possível o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades desde que exista previsão expressa no edital do concurso das possíveis localidades de lotação dos aprovados;

considerando que a realização de concursos públicos consiste em atividade tipicamente administrativa, o que implica a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à disciplina específica dos certames voltados à ocupação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2951-68.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 117, de 5 de agosto de 2022, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º

A execução e o edital do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho deverão observar as diretrizes da Resolução CNJ nº 75/2009.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) participará da elaboração do conteúdo do programa do concurso. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 350, de 30 de setembro de 2022)

Art. 2º O concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho será realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adesão facultativa dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 350, de 30 de setembro de 2022)

§ 1º Fica facultado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por ato da Presidência, a delegação de atos do certame para Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 350, de 30 de setembro de 2022)

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados será realizada por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 350, de 30 de setembro de 2022)

Art. 3º (Revogado pela Resolução CSJT nº 350, de 30 de setembro de 2022)

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 348, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Referenda o Ato CSJT.GP.SG n.º 134, de 31 de agosto de 2022, praticado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.ª Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5301-29.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 134, de 31 de agosto de 2022, praticado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“ATO CSJT.GP.SG Nº 134, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Suspende a aplicação do art. 27 da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, até 30 de junho de 2023.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que a adequação da jurisdição ou a transferência de unidades judiciárias devem se pautar não apenas pela consideração da movimentação processual, mas também pela avaliação de critérios sociais, políticos, econômicos e orçamentários;

considerando que a Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, está em amadurecimento, de modo que toda a cautela na aplicabilidade da norma é relevante, inclusive de modo a assegurar que a aludida Resolução produza bons frutos para o alcance do objetivo maior de melhor funcionamento da Justiça do Trabalho;

considerando o período de transição para a nova gestão do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se em outubro de 2022,

RESOLVE, *ad referendum*,

Art. 1º Fica suspensa a aplicação do art. 27 da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, até 30 de junho de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. ”

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 346, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o Acórdão CSJT-A-851-82.2021.5.90.0000, que determinou a realização de estudos, visando à otimização do uso de espaços físicos no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando os resultados dos estudos realizados pelo grupo de trabalho - gtlmóveis, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, propondo o estabelecimento de novas diretrizes para elaboração de projetos de obras e aquisições, bem como critérios de ocupação;

considerando o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando a Resolução Administrativa TST nº 2.320/2022, que alterou a estrutura orgânica do TST/CSJT;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4251-65.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 10, 18, 23, 31, 43, 44 e 46 e os Anexos da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

VII – Projeto Básico – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021;

VIII – Projeto Executivo – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso XXVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021;

(...)

Art. 6º As obras e as aquisições prioritárias de imóveis serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quinze vezes o estabelecido no Inciso I do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda até o limite de oito vezes acima do estabelecido para o Grupo I;

III - Grupo 3 – Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse ao limite estabelecido para o Grupo II.

Art. 7º O Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações.

(...)

§ 2º Ficam dispensados da aprovação prevista no *caput*.

I - os projetos das obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 14.133/2021;

(...)

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, excetuando-se os projetos de reformas que não representem aumento de área, incorporação de equipamentos, modernização de sistemas, os quais poderão constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente.

(...)

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT:

I – as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 14.133/2021;

(...)

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO e a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seofi emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte:

§1º O parecer técnico da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

§ 2º A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução; e a Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes.

(...)

Art. 23. A opção pelo parcelamento do objeto será precedida de comprovação de viabilidade técnica e vantagem econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

(...)

Art. 31. Para fins de aferição da inexecuibilidade de preços, caberá à Administração do Tribunal consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos dos incisos III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme os anexos I, II e III desta Resolução.

(...)

Art. 44. (...)

(...)

§2º A variação percentual do *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de edificações novas.

(...)

Art. 46. (...)

§1º Serão membros deste Comitê os titulares da Secretaria de Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT.

(...)

§ 3º (...)

(...)

VII – sistematizar e manter cadastro de empresas apenas pelos tribunais com as sanções previstas em lei, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da Resolução CNJ nº 114/2010.

(...)

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras desempenhará, sempre que possível, as competências daquele comitê, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução.”

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao art. 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. (...)

(...)

§ 5º Os Tribunais devem observar os seguintes prazos para apresentação ao CSJT de projetos de obras ou aquisição de imóveis:

I – até 31 de março, quando se tratar de execução prevista para o ano posterior ao da inclusão no PPOAI-JT, observada a data final da elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária.

II – até 90 dias antes do período de abertura de créditos adicionais, quando se tratar de execução de obra ou aquisição de imóvel do exercício.

§6º A critério do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os projetos encaminhados fora do prazo previsto no parágrafo anterior poderão ser incluídos no PPOAI-JT no exercício corrente, com vistas ao planejamento orçamentário do ano subsequente.”

Art. 3º Os novos referenciais de área de que trata a alteração do art. 43, constante do art. 1º desta Resolução, serão exigidos somente após 120 dias de vigência da presente Resolução.

Art. 4º Republicue-se a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ANEXO I

REFERENCIAIS DE ÁREA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

	AMBIENTE	ÁREA (m²)	QUANTIDADE	OBSERVAÇÃO
Áreas da Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Desembargador *(1)	20 a 30	1 Gabinete por Desembargador	
	Gabinete de juiz *(2)	15 a 25	Quando necessário, 01 Gabinete por juiz titular e 01 Gabinete por juiz substituto ou 1 Gabinete compartilhado	Gabinete por juiz substituto quando atendidas as exigências da Resolução CSJT nº296/2021
	WC privativo	2,5 a 3,0	1 por Gabinete	quando não

	*(3)			houver sanitários privativos coletivos
	Sala de audiência *(4)	20 a 35	1 por Vara	
	Sala de conciliação (quando houver) *(5)	10 a 12	1 por Vara, quando necessária	
	Central de conciliação (quando houver) *(6)	12 a 25	1 por Fórum, quando necessária	12 a 25m ² por Vara
	Área de espera e atendimento ao público *(7)	30 a 50	1 espaço por Vara ou por pavimento quando Fórum	
	Sala de direção (quando houver) *(8)	9 a 20	1 sala por Fórum, quando necessário	
	Assessoria *(9)	5 a 10	1 sala por Gabinete	5 a 10m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Oficiais de justiça, calculistas, analistas de sistema *(10)	4 a 6	1 sala de central de mandados por fórum, quando necessária	4 a 6m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Demais setores (secretarias, distribuição, administração, entre outros) *(11)	5 a 7,5	1 Sala de secretaria por Vara 1 Setor administrativo por pavimento, quando Fórum	5 a 7,5m ² por servidor. Lotação paradigma prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016
	Sala de sessões *(12)	60 a 300	1 Sala de Sessões do Tribunal Pleno - Ed. Sede 1 Sala de Sessões por Turma - Ed. Sede	3m ² / Desembargador + 1,5m ² / total de público (2 pessoas/ Desembargador)
Áreas de Apoio	Auditórios, copas, sanitários, vestiários, guaritas, salas de motoristas, espaços multiuso, refeitórios, sala de lanches, arquivos ativos (correntes), arquivos intermediários (da unidade), depósitos voltados à atividade administrativa	Até 30% do total das Áreas da Célula básica Jurisdicional	Conforme programa de necessidades da unidade.	Necessita de justificativa para as áreas de apoio.

	e à manutenção predial, sala de acatamento etc.			
Áreas Técnicas e de Circulação	Hall, foyers, corredores, escadas, saídas de incêndio, elevadores, circulações internas em ambientes abertos, assim como as de infraestrutura da edificação, como reservatórios, barriletes, shafts, switches, medidores, subestação, gerador, quadros técnicos, sala-cofre, garagens, etc.	Até 35% do total da Área Computável	Conforme programa de necessidades da edificação.	Área Computável é a soma da Área da Célula Básica Jurisdicional com as Áreas de Apoio.
Áreas específicas (computáveis e não computáveis)	(I) OAB e/ou Sala de advogados *(13)	5 a 30	1 sala por Fórum, quando necessário	*(13)
	(II) Ministério Público e/ou Defensoria Pública *(14)	5 a 30	1 sala por Fórum, quando necessário	*(14)
	(III) Agências/postos bancários, laboratórios documentoscópicos e outras atividades não diretamente relacionadas à prestação jurisdicional, como serviços médicos e odontológicos, estúdios de rádio/tv, e edificações voltadas majoritariamente para abrigar garagens ou arquivos permanentes.	Conforme programa de necessidades da edificação.		(Não Computável) Necessita de justificativa devidamente comprovada para as áreas específicas e dimensionamentos.

*(1) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial

20m². Possibilidade de redução de espaço decorrente de utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares. Ex. 5x4m.

*(2) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 15m². Possibilidade de redução de espaço decorrente utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares. Ex. 5x3m.

*(3) por ambiente. Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito, quando viável, em função do número de juizes atendidos, por gênero, atendendo às normas técnicas pertinentes. Tratando-se de edificações existentes por ocasião da execução de reformas poderá ser considerado 2,5m² e de uma unidade por andar. Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), será admitido o compartilhamento do sanitário entre os magistrados ou com os demais servidores. Definição de parâmetros compatíveis com norma de acessibilidade, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

*(4) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 20m². Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 4x5m

*(5) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 3x3m.

*(6) por vara. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares além de possibilidade de redução de espaço decorrente utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. 4x5m

*(7) considerar até 50m², quando vara única, e até 30m² por Vara quando Fórum. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 4,0x7,5m.

*(8) por ambiente. A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), podendo-se adotar como referencial 9m². Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 3x4m.

*(9) por servidor. *Peso 1,0 para trabalho local e 0,5 para trabalho a distância. Considerar até 5m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 10 m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho a distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2,5x3,0m.

*(10) por servidor, salvo quando houver a central de mandados. **Peso 1,0 para trabalho local e 0,5 para trabalho a distância ou central de atendimento. Considerar até 4m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 6m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho a distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2x2m.

*(11) por servidor ***Peso 1,0 para trabalho local e peso 0,5 para trabalho a distância ou central de atendimento e estagiários. Considerar até 5m² por servidor, quando em trabalho a distância e até 7,5m², por servidor, quando em trabalho presencial. No trabalho à distância, considerar postos de trabalho locais para revezamento ou possibilidade de espaço de cotrabalho. Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção. Ex. 2,0x2,5m.

*(12) A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes, podendo-se considerar 3m² para cada Desembargador, sendo metade para autoridades e outra metade para o público. Para as salas de sessões das turmas, o parâmetro mínimo deverá considerar a utilização por 20 pessoas entre autoridades e público numa proporção de 3m² por pessoa.

*(13) (Computável) Área referencial por unidade judiciária isolada. Área máxima referencial total, para ambos os espaços (quando houver). A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

*(14) (Computável) quando houver - Área máxima referencial total, para ambos os espaços (quando houver). A área mínima dependerá das características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias). Definição de parâmetros, permitindo maior flexibilidade para elaboração de estudo de viabilidade e projetos preliminares, além de possibilidade de redução de espaço decorrente da utilização do PJe, audiência virtual ou telepresencial, teletrabalho, reuniões por videoconferência, sem prejuízo de ambientes, mobiliários e equipamentos existentes com redução de custos de implantação, operação, conservação e manutenção.

ANEXO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

1ª – A célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a. Sala de audiências;
- b. Secretaria;
- c. Gabinete para magistrado quando compatível e opcionalmente, em face de limitações arquitetônicas;
- d. Espera e atendimento ao público;
- e. Espaços de assessoria, assistentes, conciliação prévia opcional, em face de limitações arquitetônicas, ou central de conciliação;
- f. Espaços para os setores administrativos, a distribuição e os oficiais de justiça.

2ª – As áreas destinadas aos arquivos definidos como permanentes deverão ser exclusivas e adequadas às necessidades específicas de arquitetura e de instalações prediais.

3ª – O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para atender:

- a. O público externo, coletivo por gênero;
- b. Os servidores, coletivo por gênero;
- c. Os magistrados, privativo individual ou privativo coletivo por gênero;
- d. Pessoas com deficiência (PCD).

* Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), será admitido o compartilhamento do sanitário entre os magistrados ou com os demais servidores.

**Conforme as características locais (funcionais, técnicas e orçamentárias), além dos sanitários para o público externo, será adaptado ao menos 1 sanitário PCD dentre os disponibilizados aos servidores e ao menos 1 dos sanitários de magistrados.

5ª - Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

6ª – Os projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia deverão considerar o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, bem como as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7ª – Os projetos de arquitetura e de engenharia deverão ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- a. Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema e, quando possível, a setorização adequada dos ambientes climatizados;
- b. Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- c. Energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- d. Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- e. Sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- f. Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- g. Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;
- h. Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço

8ª - Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental etc).

9ª – Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão contatar órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, entre outros) para que analisem a viabilidade de estabelecerem suas sedes em área urbanística integrada.

10ª – Os parâmetros definidos deverão ser observados para elaboração de estudos de viabilidade e projeto preliminar atinentes à elaboração de projetos para construção, reforma, adaptação e compartilhamento de imóveis, assim como para o desenvolvimento de estudos relativos à ociosidade de imóveis, integral ou parcial, referente aos imóveis próprios, locados e utilizados por cessão onerosa ou não.

11ª - Expressões conceituais a serem adotadas:

a. Área Computável: área útil passível de contabilização para fins de análise do padrão de ocupação do imóvel, dividindo-se em:

a.1. Áreas da Célula Básica de Sede Jurisdicional: aquelas destinadas ao trabalho de magistrados, servidores, empregados, colaboradores, estagiários e terceirizados, assim como às atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional, como salas de audiências, atendimento ao público e demais ambientes, conforme o Anexo I da Resolução 70 do CSJT;

a.2. Áreas de Apoio: aquelas que dão suporte às atividades jurisdicionais e administrativas do imóvel, tais como auditórios, copas, sanitários, vestiários, guaritas, salas de motoristas, espaços multiuso, refeitórios, sala de lanches, arquivos ativos (correntes), arquivos intermediários (da unidade), depósitos voltados à atividade administrativa e à manutenção predial, sala de acautelamento, etc.

a.3. Áreas Específicas Computáveis (I) e (II): OAB, Sala de Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Área Não Computável: área útil que, por atender demanda específica do órgão, legislação ou norma atinente à edificação, não é contabilizada para fins de análise do padrão de ocupação do imóvel, sendo analisada para fins de aprovação do projeto, dividindo-se em:

b.1. Áreas Técnicas e de Circulação: aquelas destinadas à circulação vertical ou horizontal, que conectam os ambientes e os pavimentos da edificação, tais como hall, foyers, corredores, escadas, saídas de incêndio, elevadores, circulações internas em ambientes abertos, assim como as de infraestrutura da edificação, como reservatórios, barriletes, shafts, racks, medidores, subestação, gerador, quadros técnicos, sala-cofre, garagens etc; e

b.2. Áreas Específicas Não Computáveis (III): aquelas necessárias para atender demandas específicas do órgão, para além de suas atividades administrativas, tais como agências/postos bancários, laboratórios documentoscópicos e outras atividades não diretamente relacionadas à prestação jurisdicional, como serviços médicos e odontológicos, estúdios de rádio/tv, e edificações voltadas majoritariamente para abrigar garagens ou arquivos permanentes.

12ª – Para fins de dimensionamento:

a. A área total estimada da unidade será representada pela soma da área computável com a área não computável.

b. A área da célula básica de sede jurisdicional estimada será dimensionada a partir dos referenciais de área do Anexo I da Resolução 70 do CSJT em conjunto com os valores definidos para a população principal;

c. A área de apoio estimada será dimensionada pelo valor de 30% (trinta por cento) da área da célula básica da sede jurisdicional;

d. a área computável estimada será definida pela soma da área da célula básica da sede jurisdicional com a área de apoio;

e. a área não computável estimada será definida pelo valor de 35% (trinta e cinco por cento) da área computável estimada;

f. a diferença entre a área útil do imóvel e a área total estimada da unidade será considerada como área estimada passível de cessão ou compartilhamento, conforme interesse da administração do Tribunal Regional;

g. a área construída total estimada representará 115% (cento e quinze por cento) da área útil total estimada para a unidade;

h. o dimensionamento deverá partir da população principal, conforme a Resolução CSJT 296/2021, Resolução CNJ 219/2016 e seguindo o programa de necessidades estabelecido pela área técnica do Tribunal Regional.

ANEXO III
MODELOS DE PRÉ-DIMENSIONAMENTO
(Valores exemplificativos)

ÁREAS MÍNIMAS

				Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)	
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	15	30,00	
				Sala de Audiências	-	-	20,00	
				Sala de Conciliação	-	-	10,00	
				Sala dos Assessores	2	5	10,00	
				Sala do Contador	1	4	4,00	
				Secretaria	6	5	30,00	
				Oficiais de Justiça	2	4	8,00	
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	30,00	
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	142,00	
				Áreas Apoio e Áreas Específicas Computáveis (I) e (II)	30% da área da Célula Básica Jurisdicional			42,60
		Área Computável Total			184,60			
		Área Não Computável	Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total		64,61		
				Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica			-
			Área Não Computável Total			69,61		
Área Útil Total da Unidade (sem paredes)			254,21					
Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)			292,34					

ÁREAS MÉDIAS

				Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	20	40,00
				Sala de Audiências	-	-	27,50
				Sala de Conciliação	-	-	11,00
				Sala dos Assessores	2	7,5	15,00
				Sala de Contador	1	5	5,00
				Secretaria	6	6,25	37,50
				Oficiais de Justiça	2	5	10,00
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	40,00
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	186,00
				Áreas Apoio e Áreas	30% da área da Célula Básica Jurisdicional		

			Específicas Computáveis (I) e (II)		
			Área Computável Total		241,80
	Área Não Computável		Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total	84,63
			Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica	-
			Área Não Computável Total		84,63
	Área Útil Total da Unidade (sem paredes)				326,43
Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)					375,39

ÁREAS MÁXIMAS

			Ambientes (área mínima)	qtd pessoas (exemplo)	área/pessoa (m ²)	área total (m ²)	
Área Construída	Área Útil da Unidade (sem paredes)	Área Computável	Célula Básica Jurisdicional	Gabinete de Juiz	2	25	50,00
				Sala de Audiências	-	-	35,00
				Sala de Conciliação	-	-	12,00
				Sala de Assessores	2	10	20,00
				Sala de Contador	1	6	6,00
				Secretaria	6	7,5	45,00
				Oficiais de Justiça	2	6	12,00
				Área de espera e atendimento ao Público	-	-	50,00
				Célula Básica Jurisdicional	13	-	230,00
		Áreas Apoio e Áreas Específicas Computáveis (I) e (II)	30% da área da Célula Básica Jurisdicional			69,00	
		Área Computável Total				299,00	
Área Não Computável		Áreas Técnicas e de Circulação	35% da área computável total		104,65		
		Áreas Específicas Não Computáveis (III)	Variável, mediante justificativa e comprovação técnica		-		
	Área Não Computável Total				104,65		
Área Útil Total da Unidade (sem paredes)					403,65		
Área Construída Total (área útil total da unidade acrescida de 15%)					464,20		

--	--	--

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N. 182, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 349, de 30.09.2022)

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fábio Túlio Correia Ribeiro; a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando que a proteção à família é valor constitucionalmente consagrado (art. 226, CF);

Considerando que há necessidade de regulamentar o exercício de tal direito no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando que é imperativo disciplinar o instituto da remoção com o provimento dos cargos mediante concurso público nacional unificado;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos respectivos; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-10902-31.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG N. 292, de 13 de dezembro de 2016, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 191, de 30 de junho de 2017)

Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Art. 4º (Revogado pela Resolução CSJT nº 349, de 30 de setembro de 2022)

Art. 5º (Revogado pela Resolução CSJT nº 349, de 30 de setembro de 2022)

Art. 6º (Revogado pela Resolução CSJT nº 349, de 30 de setembro de 2022)

Art. 7º (Revogado pela Resolução CSJT nº 349, de 30 de setembro de 2022)

Art. 8º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

§ 2º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 3º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 10. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 11. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada

Tribunal.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* quando a remoção configurar retorno do magistrado ao Tribunal de origem, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito de posicionamento na lista de antiguidade.

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I – de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II – quando o juiz, sem justificativa, reter autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III – em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n. 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n. 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução CSJT n. 191, de 30 de junho de 2017)

Art. 13º (Revogado pela Resolução CSJT nº 349, de 30 de setembro de 2022)

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT n. 21/2006.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 349, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.ª Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando o disposto nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6000822/2022-90;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5701-43.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.SGPES nº 137, de 16 de setembro de 2022, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 13 da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 350, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 336, de 26 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para a realização de Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que, conforme o art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando que o ingresso na Magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, nos termos do disposto no art. 93, I, da Constituição da República, observados os princípios do art. 37;

considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a otimização de recursos públicos;

considerando que a Resolução Administrativa nº 1.973, de 20 de março de 2018, editada pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, transferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para promover o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e todas as atribuições relacionadas à sua execução;

considerando que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a definição da distribuição dos recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual;

considerando a Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009;

considerando o art. 2º, I e III, da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, que institui o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat);

considerando que a realização de concursos públicos consiste em atividade tipicamente administrativa, o que implica a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à disciplina específica dos certames voltados à ocupação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5751-69.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.SGPES nº 140, de 16 de setembro de 2022, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT nº 336, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) participará da elaboração do conteúdo do programa do concurso.”

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSJT nº 336, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho será realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adesão facultativa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Fica facultado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por ato da Presidência, a delegação de atos do certame para Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados será realizada por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.”

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Resolução CSJT nº 336, de 26 de agosto de 2022.

Art. 4º Republica-se a Resolução CSJT nº 336, de 26 de agosto de 2022, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 133, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 347, de 30.09.2022)

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada,

sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, Elaine Machado Vasconcelos e Maria Doralice Novaes, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Heloisa Maria Morais Rego Pires, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando a previsão contida na Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que alterou a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 1 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 22 de maio de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 12.774/2012;

Considerando a necessidade de uniformização da carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º CSJT-AN-7723-94.2013.5.90.0000,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir modelo da carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com fé pública em todo o território nacional, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 12.774 de 2012.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional deverão ser emitidas, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para os servidores em exercício no órgão que se enquadrem nas seguintes situações funcionais:

I - ocupantes de cargo efetivo;

- II – removidos para o órgão;
 - III - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;
 - IV - cedidos ao órgão;
 - V - em exercício provisório no órgão.
- Art. 3º

A carteira de identidade funcional será de cor branca, com bordas em azul, em papel *couché* fosco, gramatura 150 g/m2, com as dimensões 9 cm x 12,5 cm (aberto) e conterá os seguintes elementos, observados os anexos I a IV desta Resolução:

- a) Brasão da República;
- b) inscrições "Poder Judiciário da União", "Justiça do Trabalho" e órgão emitente;
- c) nome do servidor, matrícula funcional e data de exercício no órgão emitente;
- d) cargo;
- e) situação funcional;
- f) fotografia tamanho 2cm x 2cm, em cores;
- g) assinatura do servidor;
- h) filiação, naturalidade, nacionalidade e data de nascimento;
- i) número do PASEP;
- j) número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- k) número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e a data de emissão;
- l) número do Título de Eleitor;
- m) grupo sanguíneo/fator RH;
- n) impressão digital do servidor, salvo se o meio utilizado para confecção do documento não o permitir;
- o) data de expedição;
- p) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- q) frase "Carteira de Identidade Funcional";
- r) frase "Fé pública em todo o território nacional – Lei nº 12.774/2012";
- s) faixa verde e amarela em diagonal no canto esquerdo da borda superior da face superior.

§ 1º Opcionalmente, poderá ser inserida marca d'água com as Armas da República. Nesse caso, deverá constar a frase "Válida somente com a marca d'água – Armas da República" na borda inferior da face inferior.

§2º (Revogado pela Resolução CSJT nº 315, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal será conferida, no campo reservado ao cargo, a denominação Oficial de Justiça Avaliador Federal, sendo essa denominação também disposta em diagonal, na cor vermelha, acompanhada da inscrição "Acesso e Trânsito Livre", conforme modelo constante do anexo II.

§ 4º Nas carteiras de identidade funcional dos demais servidores, no campo destinado ao cargo será informada a denominação do cargo efetivo, mesmo que de outro órgão, ou do cargo em comissão ocupado por servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 5º No campo destinado à situação funcional, indicar-se-á a situação em que se enquadra o servidor perante o órgão emitente: servidor do quadro efetivo, removido, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, cedido ou em exercício provisório.

Art. 3º-A. A carteira de identidade digital constitui versão eletrônica da identidade funcional do servidor, que deverá obedecer, no que couber, aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Resolução e conter, obrigatoriamente, o elemento de segurança denominado QR Code, para consulta on-line no Aplicativo Móvel, possibilitando a verificação dos dados de identificação do inscrito e a regularidade da inscrição no âmbito dos Tribunais. (Incluído pela Resolução CSJT nº 347, de 30 de setembro de 2022)

Art. 4º É vedada a emissão de carteira de identidade funcional com a inscrição Oficial de Justiça Avaliador Federal a servidor ocupante de cargo efetivo diverso do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 5º O desligamento do servidor do órgão emissor torna sem validade a carteira de identidade funcional, devendo esta ser restituída à unidade competente.

Parágrafo único. Considera-se desligamento, para efeito deste artigo, a vacância, demissão, aposentadoria, falecimento, exoneração de cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, redistribuição, remoção, requisição, cessão, lotação provisória ou o retorno ao órgão de origem de servidor removido, cedido ou em exercício provisório.

Art. 6º Será emitida nova carteira de identidade funcional nos seguintes casos:

- I - alteração de dados biográficos ou funcionais;
- II - mau estado de conservação do documento;
- III - perda, extravio, furto ou roubo.

§ 1º O servidor, ao se aposentar, poderá requerer a carteira de identidade funcional, na qual deverá constar, no campo reservado à situação funcional, o termo "aposentado".

§ 2º A entrega de nova carteira ficará condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Nos casos do inciso III deste artigo, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à unidade competente e apresentar boletim de ocorrência policial.

Art. 7º A carteira de identidade funcional deverá ser utilizada estritamente para a identificação do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O uso indevido da carteira sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e penais conforme legislação vigente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CSJT n.º 37/2007.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Ministro **CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Anexo da Resolução CSJT n.º 133/2013

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	14
Distribuição	14
Resolução	14
Resolução	14